

UMA BREVE ANÁLISE: O RACISMO MEDIADO PELAS REDES SOCIAIS

LEONAM AUGUSTO ALDUINO EGAS:

graduando em Direito pela
Universidade Brasil. Campus
Fernandópolis¹.

MARCO ANTONIO COLMATI LALO

(orientador)

RESUMO: O presente artigo discorre sobre a prática de racismo mediada pela facilidade dos fluxos de informações existente rede mundial de computadores, principalmente nos ambientes das redes sociais, cujo espaço é campo fértil e quase ilimitado para se propagarem manifestações individuais ou coletivas que, muitas vezes, extrapolam o limite da liberdade de expressão, momento em que se caracteriza ilicitude à luz do Direito Brasileiro. Nesse sentido, a metodologia empregada é qualitativa. Nesse bojo, conduziu-se este arrazoado sob o escopo de se arvorar, superficialmente, nas raízes históricas do racismo, na sua manutenção durante o tempo e na sua existência ostensiva ou mesmo velada no status quo da sociedade. O objetivo deste trabalho é abordar o contexto da disseminação de comentários ou mesmo do compartilhamento de conteúdo com certo grau de preconceito na internet, principalmente nas redes sociais. Assim, o comportamento humano se mostra ainda inflexível na madureza não da discussão em si, mas de produzir efeitos eficazes que pudessem dar fim ou, ao menos, mitigar essa prática preconceituosa que resiste, sobretudo, em linhas gerais, nos ambientes da tecnologia que fazem parte, inevitavelmente, do homem moderno, o que traz certo miasma da primitividade quanto à evolução moral, considerando-se a persistência de tratamentos de superioridade a outrem.

Palavras-chave: Racismo. Direito. Internet. Redes sociais.

ABSTRACT: This article discusses the practice of racism mediated by the ease of information flow through the World Wide Web, particularly through social networks, which provide a fertile and almost unlimited space for individual or collective expressions that often exceed the limits of freedom of speech, constituting illegality under Brazilian Law. The methodology used is qualitative. Within this framework, this discourse delves superficially into the historical roots of racism, its perpetuation over time, and its overt or veiled existence in the current status quo of society. The objective of this work is to address the context of the dissemination of prejudiced comments or the sharing of content with a certain degree of bias on the internet, especially on social networks. Thus, human behavior continues to show inflexibility not in terms of the discussion itself, but in producing effective outcomes that could put an end to, or at least mitigate, this prejudiced practice that persists primarily in technological environments, which are inevitably part of modern society. However, they still carry a certain miasma of primitiveness regarding moral evolution, considering the persistence

¹ E-mail: leonamegas@hotmail.com

of treating others as inferior.

Keywords: Racism. Law. Internet. Social networks.

1. INTRODUÇÃO

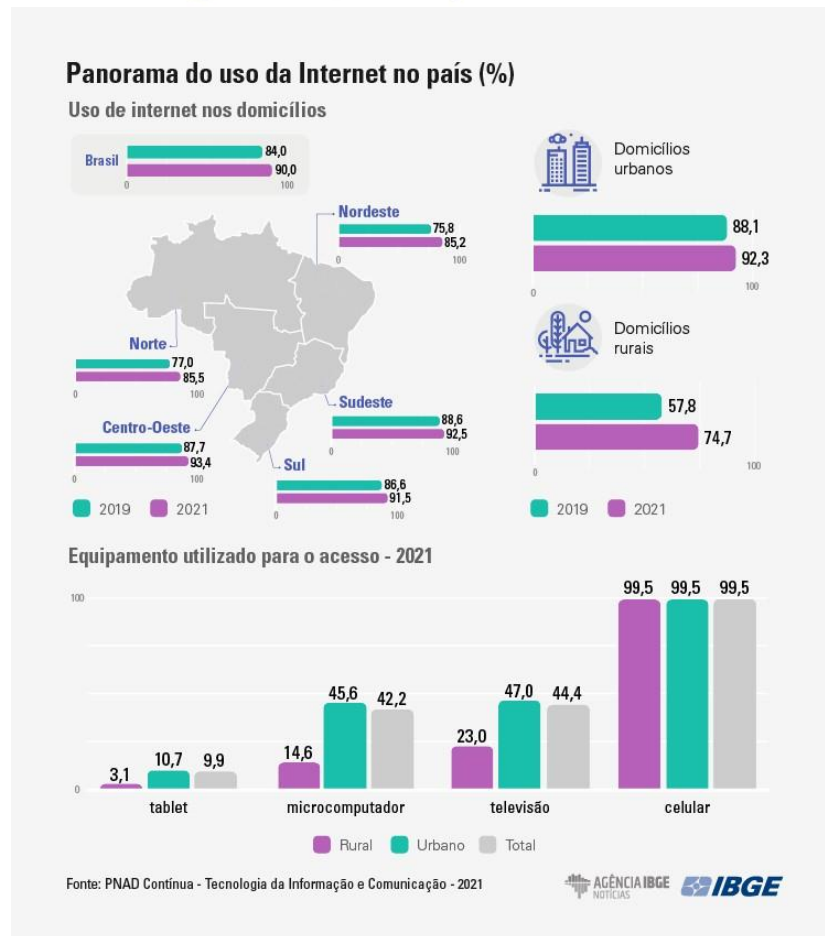
É cediço que a liberdade de expressão é um direito fundamental, assim prescrito no Art. 5º, inciso IV da Constituição Federal: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Esse dispositivo legal é essencial no sistema democrático brasileiro, uma importante conquista para o cidadão, fruto de muito debate e de reformas constitucionais. Entretanto, o limite dessa liberdade de expressão é tipificado no Art. 5-X da CF, que traz a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, protegendo, desta forma, todos contra quaisquer atos que cogitem a violação desses direitos da pessoa.

Esse assunto sempre foi tema de discussão pelo mundo. Assim, na atualidade, há uma constante vigília para a garantia dessa prerrogativa, de forma a não sofrer ameaça de ser cerceada. Nesse cenário, com o advento da popularidade dos meios de comunicação e sua capacidade fantástica de veicular informações com cobertura infundável de pessoas, há uma certa preocupação – e não poderia ser diferente - quanto à legitimidade dessa liberdade e possível responsabilização quanto ao conteúdo que fira a honra e a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a abordagem desse instrumento de validação de convicções do indivíduo, por meio de palavras ou outro meio de se manifestar pacificamente no estado democrático, é de suma importância em bancos escolares, em instituições e em meio a autoridades com notoriedade saber, buscando-se sempre o aprimoramento e a franca garantia dessa capacidade de exposição de ideias com responsabilidade.

2. O FENÔMENO INTERNET E A ASCENSÃO DO DIREITO DIGITAL CRIMINAL

É evidente que a rede mundial de computadores eliminou as distâncias e os limites geopolíticos no mundo moderno. Desse modo, a capilaridade da internet rompeu barreiras e, compulsoriamente, rendeu aos usuários uma abissal fonte de pesquisa para produção de conhecimento. O alcance dessa ferramenta, a cada dia, aumenta de forma sem precedentes. Além do mais, propiciou uma ferramenta de inclusão daqueles que eram invisíveis quanto à manifestação de suas vontades, por intermédio de suas convicções. Sobressaem, nesse viés, as redes sociais, sítio em que a veiculação de informações é expressivo, o que revela um potencial de liberdade de se expressar pensamentos. Para se ilustrar esse fenômeno, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a Internet chega a 90,0% dos domicílios do país em 2021, com alta de 6 pontos percentuais frente a 2019, quando 84,0% dos domicílios possuíam acesso à grande rede. Em 2021, o telefone celular mantém a liderança de ser o principal equipamento de acesso à internet em 99,5% dos domicílios. A seguir, o gráfico ilustra a malha do uso da internet:



Fonte: <https://static.sbt.com.br/noticias/images/content/20220916112920.jpeg>

Fica claro que, em meio a esse grande universo de propagação de informação, o Direito Brasileiro, conseqüentemente, lançou seus tentáculos nesse oceano de possibilidades de expressão dos usuários, em especial à questão de ilícitos penais.

Dentre os vários crimes contra a pessoa, a tipificação da Lei do Racismo nº 7.716/89 prevê pena para qualquer ato que margeie a discriminação ou o preconceito, em função da origem, da raça, do sexo, da cor e da idade. Em um país continental e com pluralismo da miscigenação, infelizmente a prática de racismo ganhou também espaço na internet e nas redes sociais, local em que se sugere uma falsa ideia de sensação de impunidade e liberdade para as ofensas descabidas feitas por aqueles que talvez julguem que seja espaço sem lei. Esse comportamento fere exponencialmente a vítima, uma vez que anaboliza o estrago pela celeridade de transmissão e seu compartilhamento. Esses autores não poupam ninguém, independente de classe social.

A exposição pública de casos desse crime não é algo recente. Um exemplo emblemático envolvendo a famosa repórter e apresentadora da Emissora de Televisão rede Globo, Glória Maria, na década de 70, foi amplamente debatido, quando ela foi impedida de entrar em um hotel no Rio de Janeiro por causada sua cor. Os jornais, as revistas e os canais de televisão veicularam o fato à exaustão, o que acabou por tornar o evento muito conhecido. Na oportunidade, a profissional estava promovendo uma reportagem para a empresa televisiva e sofreu, naquele ato, o preconceito que foi testemunhado pelas lentes da câmera.

A agravante, atualmente, é a deliberada intenção de o autor desse ilícito de explorar a capacidade de divulgação dos atuais meios de comunicação, afetando diretamente outrem de forma contundente. Barrar essas ações não é tarefa fácil, mesmo com algoritmos que, automaticamente, buscam neutralizá-las. Os recursos da Inteligência Artificial são aplicados, mas não são o bastante para impedir esses comportamentos nefastos. Para agregar esse propósito, buscando estender a inviolabilidade da liberdade alheia, a LGPD (Lei 13709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados) foi implantada para subsidiar essa medida protetiva. Há uma atuação direta e obrigação daqueles que detenham dados pessoais e que se responsabilizem por eles com a segurança absoluta de sua salvaguarda, inclusive nos meios digitais, por pessoa física ou pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado, tendo como objetivo a inviolabilidade da privacidade. Vejamos o artigo 17 do referido dispositivo legal:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Com esse universo de nautas na internet, as redes sociais, cada vez mais, se multiplicam. Por conseguinte, aumenta-se, consideravelmente, o fluxo de informações e as interações entre usuários. Esse panorama acaba democratizando o mecanismo comunicativo. Todavia, esse avanço, embora se apresente como inovador, certamente não deixaria Alexander Graham Bell orgulhoso de seu protótipo telefone à discagem mecânica, se considerar que essa facilidade, tornando-se incontrolável, e, com a falsa percepção de anonimato, acabou abrindo margem para que fossem criados campos férteis nas redes sociais, devido a sua impunidade causada pela vulnerabilidade a que está sujeita essa condição de fragilidade de controle e identificação do autor.

É justamente a aplicação dos dispositivos legais, no cenário da internet, que é objeto de discussão do direito internacional, pois, apesar de a liberdade de expressão ser cumprida, o anonimato, que é proibido pela lei, na prática, é quase que inerente ao uso das redes sociais.

Como dito acima, a facilidade de interações, na internet, acaba se tornando incontrolável, especialmente quando a liberdade de expressão acaba se relativizando, banalizando os limites dessa autonomia, precarizando os controles para evitar a impunidade nas redes de comunicação, o que nutre um canal que acaba por propagar discursos de ódio e mesmo viés preconceituoso.

3. O RACISMO ESTRUTURAL

Inevitavelmente, o homem sempre fez julgamento de tudo o que está ao seu redor, determinado por uma análise subjetiva, a partir de sua perspectiva ou mesmo de influência da própria sociedade em que está inserido. Daí surgem crenças ou convicções acerca da leitura feita em relação ao que foi julgado. No que se refere à consideração de seu semelhante, considerando os aspectos de hierarquização social, intelectual, econômica e cultural, quando o assunto é característica física, a exemplo cor de pele, há instalada, na sociedade, uma ostensiva ou uma velada discriminação. Essa convicção

enviesada se estabelece por se considerar outrem como sendo inferior por essa condição naturalmente biológica, sem mínima ou qualquer justificativa plausível para essa sujeição vazia. Por vezes, estabelece-se esse “valor” pela pertinência a uma nação racial. Emitem-se opiniões, ofensas ou anedotas, sejam pela raça, pela religião, pela cor, pela etnia.

O racismo é produto da relação direta ou indireta daquele que o pratica e da própria coletividade, considerando a percepção das consequências da punição aplicada e seu efetivo efeito como ferramenta de coibição de outra manifestação de estigma associado a esse racismo. Assim sendo, a própria estrutura social se apresenta como terreno fértil para se propagar esse fator comportamental, de modo a ainda observar um espaço, no tecido social, para que isso ocorra, ou seja, ele também resiste na política pública em que há poucos avanços para se alavancar instrumentos neutralizadores dessa chaga.

Nesse cenário, além da existência de lei, a massiva exploração de campanhas e projetos governamentais contra esse ilícito é condição “sine qua non” para o seu combate, mas não é o bastante. O legado estrutural desse processo decorre de heranças históricas. Deve-se resgatar, para se ilustrarem as raízes profundas desse esqueleto que ronda os diversos segmentos sociais, a Lei Áurea, subscrita pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888. Esse feito, entretanto, restou uma abolição inconclusa, uma vez que não se criou – e tudo indica que não havia interesse – uma estrutura social que pudesse recepcionar esses potenciais homens recém-libertos do submundo e lhes proporcionar a nova condição de “vida oferecida”. Não se tutelou assistência com políticas voltadas para acesso à propriedade, à educação e ao trabalho.

Além disso, o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 aboliu os castigos físicos e mutilações impostos a escravos, em determinadas circunstâncias, previstos na Constituição anterior, mantendo, entretanto, açoites exclusivamente, e mesmo impunham-se, nos casos de insurreição dessa categoria, penas de prisão perpétua a líderes. Fica clara a evidência de tratamento desumano pela própria condição, credenciamento da origem do racismo estrutural. A visão contemporânea que rejeita, incondicionalmente, qualquer atentado aos direitos fundamentais da pessoa humana é sólida, entretanto há grandes abismos de informações e de intolerância que ainda orbitam o pensamento de uma minoria da população que, inexplicavelmente, não muda o comportamento e continua a repetir ações de extrema desconsideração humana. Ainda que fatos isolados para alguns, o racismo ronda as instituições cujo papel deveria tutelar os direitos constitucionais. Registram-se casos de policiais que praticam essa ação indesejável, professores, médicos, artistas, pode público, dentre outros. O que se constata é que a capilaridade dos potenciais autores, nos diversos segmentos da sociedade, é indiscutível.

Portanto, é de um vazio moral e ético aquele que ofende, pontualmente ou de forma sistêmica, gratuita ou deliberadamente. Para se consagrarem esses episódios nefastos de forma a caracterizar o racismo como parte da estrutura social, há de se ponderar, ainda que aquele que se cale por omissão, indiferença, receio ou condescendência, que quaisquer dessas variáveis qualificam a estrutura como algo

concreto, o que torna esse cidadão parte dessa atmosfera primitiva de relação humana, responsável, solidariamente, por proporcionar oportunidade de esse manifesto desejo inconcebível de desrespeito e falta de humanidade com o semelhante se perpetuar. E pior: aqueles que têm o dever de lutar contra essa repulsa e assim não o fizer reforçam a condição dessas posturas comportamentais antirracistas contra os negros, os ciganos, os judeus, os muçulmanos, os árabes e outros. Isso é hediondo.

4. A DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR

Apesar das inovações tecnológicas e do avanço de programas e softwares, a existência de um sistema como algoritmos que identifique circunstâncias em que um usuário extrapole o limite da liberdade de expressão no mundo on-line, de modo a, de forma autônoma, suspender essas atividades ainda é embrionária. Entretanto, isso não extinguiria o ato ilícito, uma vez que o compartilhamento ficou à disposição nesse ínterim. E mesmo que se tenha extraído o conteúdo, a identificação pode restar fragilizada, porque a criação de conta, nos perfis, pode se dar de forma falsa, o que garante a impunidade, por causa desse pseudoanonimato, inviabilizando qualquer linha de trabalho para se estabelecer um inquérito policial. Aliado a isso, a identificação da vítima é de extrema necessidade, o que pode também preterir qualquer intervenção que se mostre efetivamente produtiva no sentido de identificar o crime e o criminoso. São inúmeras variáveis que acabam reduzindo as chances de se produzirem resultados promissores.

Ademais, para se ilustrarem os mecanismos de controle, o Tik Tok é uma plataforma que diz muito da representatividade da pluralidade de temas que são veiculados no mundo todo. Além de distração, é um meio de se socializar, denunciar, compartilhar, patrocinar e, infelizmente, promover estigmas associados ao racismo. Tudo porque o algoritmo adota padrões para propagar conteúdos, potencializá-los e, ao contrário, diminuir a visibilidade de pessoas que não possuam um padrão que seja acessado e visualizado, a exemplo, desprovidas de beleza. Fica evidenciado que o próprio sistema apresenta desvio que mais pode prejudicar do que auxiliar nesse mister, especialmente porque a demanda é de um universo inimaginável de postagens.

5. A LUTA CONTRA O RACISMO

É provável que o racismo não seja neutralizado em um curto espaço de tempo. Isso pode ser relacionado muito por conta da sua estruturação que se encontra bem sedimentada numa espécie de cultura. É possível, porém, sim, combater esse problema, no país, e reduzir esse comportamento resistente por uma minoria, não somente por meio de exaustivas campanhas e discussões sobre essa conduta reprovável e indesejável, como também por políticas públicas que criem mecanismo de jurídico mais eficaz e produtivo, em parceria com as redes sociais, de modo a melhor regulamentar as políticas de segurança desses organismos, assegurando a liberdade de expressão sem qualquer ato de censura, mas criando dispositivos que garantam a inviolabilidade da segurança de cada usuário, de modo a identificar os autores desse crime, de forma a desencorajar atitudes semelhantes também nesses ambientes virtuais.

Infelizmente, apenas as falas preconceituosas não são o principal problema, tendo em vista que a população negra representa cerca de 78% das mortes violentas intencionais no ano de 2021 – categoria que reúne homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes por intervenção policial – segundo o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

6. USO DE FERRAMENTAS

Como já citado no primeiro capítulo, o avanço da tecnologia também trouxe ferramentas de controle nesse ambiente para compartilhamento de dados e informações. É importante o uso delas a fim de facilitar o combate à cultura racista. Pode ser citada a ferramenta disponibilizada pela SaferNetBrasil, associação civil de direito privado, que visa à preservação dos Direitos Humanos perante o uso da Internet. Trata-se de entidade com referência nacional no combate aos crimes e violações aos Direitos Humanos no mundo digital. Atua em cooperação com vários segmentos da sociedade civil, instituições governamentais, dentre elas a Polícia Federal, Polícia Civil, Ministério Público Federal, Congresso e as demais polícias no Brasil. Ela atua em conjunto com todas essas instituições, subsidiando nas queixas das violações dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Antes, entretanto, há grandes conglomerados que foram grandes pioneiros para que se processasse “a Internet das Coisas” como hoje é reconhecida a parafernália tecnológica. Passou-se primeiramente pelo Internet Assigned Numbers Authority, controlador de fornecimento de IP, ou seja, o que fornece a digital de cada computador. Depois, o crescimento desse complexo determinou o surgimento de outra empresa que também passou a controlar os domínios, a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers. As duas – IANA e ICANN – são controladas pelo governo dos Estados Unidos da América. Há servidores que hospedam as informações, distribuídos estrategicamente: 10 nos EUA, 2 na Europa e 1 no Japão. Além disso, o controle efetivo do escoamento dos conteúdos também passa pelas famigeradas Big Techs cuja responsabilidade agrega valores éticos e econômicos. De qualquer sorte, a teia de operações é complexa. O controle não poderia ser diferente.

7. A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE COMBATE

É consenso que a formação acadêmica/escolar de um indivíduo influencia completamente na sua crença e no seu caráter. A escola nada mais é que um reflexo da nossa sociedade, num caleidoscópio de diferentes formações familiares. Logo, somente por meio de políticas públicas e investimentos na formação de professores capacitados e em materiais necessários fornecidos às instituições de ensino será possível essa mudança no pensamento das crianças, dos adolescentes e dos jovens formandos.

A diversidade racial existe e precisa ser compreendida de forma séria e responsável, de modo que seja objeto de discussão e proposição de ações afirmativas que contribuam para a construção de uma sociedade plural e diversa. A escola tem como papel fundamental a criação de um espaço onde a questão étnico-racial tenha lugar de importância – assim como as questões de gênero, sexualidade, religiosidade –

permitindo a ruptura do silêncio e da negligência observadas em relação ao tema.

Um fator preponderante para desnaturalizar o racismo e suas práticas deve ser um exercício da cidadania no ambiente escolar, de modo que as diferenças devem marcar um ambiente propício para discussão de valores, eliminar qualquer tipo de intolerância devido às diferenças, por meio de um diálogo pedagógico, estimulando as práticas de inclusão social, internalizando a necessidade de um respeito mútuo, sobretudo quanto às questões raciais, de modo a neutralizar qualquer tipo de intolerância racial. É preciso estimular o rompimento da ideia de naturalização de práticas de discriminação racial, uma vez que o ambiente escolar propicia a pluralidade da miscigenação. É inevitável, especialmente, na aula de História, discutir sobre Apartheid, sobre racismo, sobre escravidão, sobre nazismo e tantas outras desqualificações determinadas pelo comportamento criado em diferentes momentos da História, de forma a desqualificar pessoas e tornar outras superiores, sem qualquer fundamento para tal. Se a educação é o mecanismo legítimo de libertação e ferramenta que estimula o senso crítico do aluno, é importante que disciplinas como sociologia e filosofia, agregando aos valores históricos, discutam, na plenitude, as razões pelas quais o homem deve superar um passado sombrio que jamais deve se repetir.

8. A IMPUNIDADE

Durante o uso da internet, os usuários se sentem “distantes”, protegidos por essa distância física. É pensamento interpretado como se a vigília punitiva não tivesse seu alcance. É justamente esse sentimento de impunidade que faz com que os que cometem esses crimes acreditem fielmente que sairão impunes. É preciso combater essa cultura, por meio da efetivação da punição. Nesse contexto, um caso icônico que ocorreu em 2016 foi o de Titi, 3 anos, cujos pais adotivos são os atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank. A criança sofreu comentários decunho racista no perfil da mãe. Após a denúncia, a Polícia Civil do Rio identificou como autora uma adolescente de 14 anos, moradora de Guarulhos, em São Paulo. Ela afirmou que criou um perfil falso numa rede social, usando o nome e as fotos de uma amiga.

Esse cenário traz marcas desumanas. São ofensas vazias. A internet parece encorajar ações como essas, sobretudo pela possibilidade de se criar perfis falsos. Casos que também receberam os holofotes foram de Maria Júlia Coutinho, quando, em 2015, a jornalista do Jornal Nacional foi vítima de comentários racistas na página oficial do Facebook, logo depois de se destacar pela sua cobertura da previsão do tempo. O caso também de Thaís Araújo, em 2015; a Cantora Ludmilla sofreu ofensas racistas em 2016. Também, no mesmo ano, a cantora Preta Gil também recebeu mensagens de ódio. Tudo isso foi na plataforma do Facebook.

O que se pode afirmar, portanto, é que, caso se vasculhe a internet, se constatarão vários outros casos dessa ação discriminatória. Segundo dados fornecidos pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de SP, foram registradas mais denúncias de racismo e injúria racial entre janeiro e abril de 2022 do que no ano inteiro de 2021. Podem-se citar diversos casos que ganharam muita notoriedade da mídia. Uns mais nocivos que os outros. Infelizmente, não é somente no mundo online que a prática

do racismo acontece. No futebol brasileiro, não é diferente e ganha mais evidência. Santos e Grêmio, dois times brasileiros, se enfrentavam em uma partida de futebol válida pelas oitavas de final da Copa do Brasil do ano de 2014, quando o goleiro do clube santista foi insultado no término da partida por torcedores do time adversário. As câmeras de televisão flagraram ofensas racistas proclamadas ao guarda redes santista, sendo chamado de "macaco" por vários torcedores gremistas. Esses comportamentos são de longa data. Atualmente, eles se repetem.

9. RACISMO E PRECONCEITO

O racismo é uma vertente do preconceito, e, apesar de ser um tema com acontecimentos e casos presentes nos tempos atuais, não é de hoje que a cultura racista se faz presente na nossa sociedade. São de conhecimento geral os desastres de reverberação mundial, conhecidos, como exemplo, o holocausto judeu e a escravidão. Esses acontecimentos evidenciaram as ideias e valores que os europeus possuíam sobre a diversidade racial e culturas dos diferentes povos no momento em que a Europa entrou em contato com eles.

O genocídio de aproximados seis milhões de judeus nos campos de concentração e de extermínio pela Alemanha é um quadro decadente. Tudo isso ocorreu sob a batuta diabólica de Adolf Hitler, quando era praticada a eugenia, a busca da raça perfeita, a raça ariana. Isso foi um ataque à humanidade, uma história de muita dor para os judeus até hoje. O antissemitismo foi o claro exemplo de racismo no mundo, durante a Segunda Guerra Mundial. Não somente os judeus, mas negros, testemunhas de Jeová, dentre outros, foram assassinados para a "limpeza" das raças. Muitas leis foram criadas pelo governo tirano de Hitler, objetivando a segregação e o extermínio dos judeus. Antes que fossem mortos, esse povo não tinha os direitos plenos para serem atendidos, a exemplo, em hospitais. Havia muito mecanismo de restrição para eles. Não eram considerados alemães. O tirano julgava que eles eram inferiores, diante de sua raça superior. Muitos eram sujeitos a experimentos desumanos. Foi uma catástrofe humanitária. É inimaginável, portanto, que ainda existam pessoas que julguem outras por apresentar um traço diferente do seu.

Já a escravidão, no Brasil, decorre no início da colonização do território tupiniquim. Os portugueses implantaram as capitanias hereditárias e incentivaram o plantio da cana-de-açúcar e a produção de açúcar para o comércio. A mão de obra era algo imprescindível para o labor e buscaram a escravidão para se atender à demanda. Inicialmente, foram os índios a sofrer o processo de escravidão. A seguir, o quadro traz a ilustração da época:



Fonte:

<https://static.mundoeducacao.uol.com.br/mundoeducacao/conteudo/escravizacao-dos-indios.jpg>

Os silvícolas assim prosseguiram até o século XVII, quando, então, começou a vir a mão de obra africana, substituindo os índios que não tinham muita simpatia por trabalho pesado e eram muito bem vistos pelos Jesuítas para serem convertidos ao catolicismo. Por diversas questões de interesses católicos, os Jesuítas pressionariam a coroa portuguesa a proibir a escravização dos índios em 1570. Nessa época, também muitos índios eram suscetíveis a doenças por falta de defesa biológica, e muitas epidemias mataram muitos deles. Mesmo assim, ainda continuaram escravos.

Os primeiros africanos começaram a chegar no Brasil, na década de 1550, e foram trazidos por meio do tráfico negreiro, por intermédio de negociação dos portugueses que mantinham sede na África para as negociações. A colonização do Brasil se desenvolvia a passos largos, o que aqueceu a economia do mercado de escravos de forma a trazer uma atividade altamente rentável também para a Coroa.

Ao longo dos 300 anos de existência do tráfico negreiro, quase 5 milhões de africanos pisaram o país. Era uma vida sofrida. Condições subumanas. Descansavam apenas 4 horas. Ocorriam muitos acidentes nas moendas de cana e nas caldeiras. Dormiam no chão. Viviam acorrentados para evitar fuga. Usavam máscara de flandres para evitar engolir diamantes. As escravas sofriam abusos sexuais. Os homens levavam chibatadas. Alguns eram jogados à fogueira ou eram enforcados. O Brasil foi o último país do continente americano a abolir o trabalho escravo e isso ocorreu por meio da Lei Áurea, aprovada pelo Senado e assinada pela princesa Isabel, em 13 de maio de 1888.

9. A EVOLUÇÃO DO CRIME DE RACISMO NO BRASIL

A Lei Afonso Arinos foi a primeira norma contra o racismo no Brasil. Foi aprovada no ano de 1951, tornando a discriminação racial contravenção penal. A tipificação foi

motivada pelo episódio de que a bailarina norte americana, Katherine Dunham, foi impedida de se hospedar em um hotel em São Paulo em razão de sua cor, repercutindo mal, à época, na imprensa estrangeira. Uma outra lei nº 2.889, de 1956, aduz: " homicídio qualificado os casos em que haja intenção de matar grupo nacional, étnico, racial ou religioso", com pena de 12 a 30 anos de reclusão.

Já tipificado no art 4º, inciso VII da CF de 88, "as relações internacionais brasileiras regem-se pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo".

Ademais, na lei 7.716 de 1989, incluem-se os crimes de preconceito de cor e raça, incluindo penas para situações diversas de discriminação no cotidiano, como também estabelece punições para práticas de incitação a discriminação ou preconceito de raça, cor.

A lei 10.639 de 2003 instalou a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas de Ensino Fundamental.

Outra lei 12.288 institui o Estatuto da Igualdade Racial, a fim de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Ainda acrescentou, na lei nº 7.716, a possibilidade de interdição de mensagens e páginas da internet, bem como a lei 12.735 de 2012 prevê a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio, nos casos de incitação ao preconceito racial.

11. CONCLUSÃO

O racismo se mostra, deveras, enraizado em nossa sociedade e, por muitas vezes, é um tema que rende muita discussão, mas, efetivamente, essa ação não produz, ainda, efeitos desejáveis ou, ao menos, aceitáveis. O que imorta é que o tecido social, como um todo, tem sim voltado seus olhos a esse flagrante atentado discriminatório. O substantivo abstrato "intolerância" é forte em seu significado, entretanto ele pode ser um mantra a ser usado contra qualquer e mínimo miasma que se ouse defraldar contra qualquer cidadão. Há muitas questões a serem resolvidas nas relações humanas. Não há dúvida dessa necessidade premente. No entanto, essa discussão que atravessa a linha do tempo quanto ao racismo ou a outro atentado discriminatório, qualquer que seja, deveria ter sido superada. É uma questão de humanidade. Todavia, como ainda persistem comportamentos com esse espectro indesejado, persistir na luta contra essas figuras vis que praticam tamanha agressão é dever de todo cidadão, envolvendo-se a sociedade civil e as políticas públicas para que, de forma inflexível, se possam buscar instrumentos jurídicos que neutralizem essas consagradas lesões morais no Estado Democrático de Direito no país. Todo operador do direito pavimenta sua doutrina confessa na esteira da proteção de direitos inalienáveis de toda pessoa. Num país plural, a singularidade é eliminar as erosões morais e éticas que a pauta do preconceito apresenta. Assim, não é razoável afirmar que seja assunto de fácil deslinde. É, porém, imperativo que todos os instrumentos jurídicos do direito e a internet das coisas comunguem do mesmo nicho digital com a inteligência humana, criando artefatos do

conhecimento nos bancos escolares, nas casas de lei, na sociedade e nas políticas públicas para erradicar essa chaga que é o racismo em suas mais nefastas maneiras de manifestação. O mundo online é mero reflexo do mundo não logado, e, cada vez mais, eles se tornam mais conectados, paradoxalmente, um misto de criador e criatura. O passado nunca esteve tão presente na repetição de ações. Há, entretanto, com base nas causas e nos efeitos das ações e omissões do homem, mais recurso para a busca de informação limpa, legítima e humana, indiscutivelmente, à disposição: a própria tecnologia digital. Ela não é uma vilã. Quem faz uso dela pode sê-lo.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA DO RACISMO – DOCUMENTÁRIO. Unisinos.br, 2013. Disponível em: <<http://unisinos.br/blogs/neabi/2013/02/04/a-historia-do-racismo-documentario/>> Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.459**, de 13 de maio de 1997. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 14/05/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm> Acesso em: 20 Dez. 2022.

WEDDERBURN, Carlos Moore Carlos Moore, **o racismo através da história: da antiguidade à modernidade**, 2007. Disponível em: <<http://www.ammapsique.org.br/baixes/O-Racismo-atraves-da-historia-Moore.pdf>> Acesso em: 11 Dez. 2022.

MIRANTE, Piter Sam de Souza, **racismo nas redes sociais e em jogos virtuais**, Guanambi-BA, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13246/1/TCC%20II%20-%20PITER%20MIRANTE%20-%20FINALIZADO%20%282%29.pdf>> Acesso em: 14 Fev. 2023.

Blend-edu.com, **12 termos que você precisa conhecer para ajudar a combater o racismo**, disponível em: <<https://www.blend-edu.com/12-terminos-para-combater-o-racismo/>> acesso em: 11 jan 2023.

SaferNetBrasil.© 2008-2023, disponível em: <<https://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

OLIVEIRA, Laura. 05 abril 2022. **Racismo no País está enraizado na educação escolar**, Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-no-pais-esta-enraizado-na-educacao-escolar/>>. Acesso em: 15 dez 2022.

CNN Brasil, **SP já registrou mais casos de racismo em 2022 do que em todo o ano passado**, 06 maio 2022, disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sp-ja-registrou-mais-casos-de-racismo-em-2022-que-em-todo-o-ano-passado/>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

FROTA, Lorena Aimee Monteiro, **Injúria praticada nas redes sociais**, 24 jun 2022, disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58742/injria-racial-praticada-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

SILVA, Helena Clécia Barbosa Da ;LIMA, Telma Cristiane Sasso De, **Racismo institucional: violação do direito à saúde e demanda ao serviço social**, Florianópolis, maio/ago 2021, disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/hRTf9SLg8CBYF8cJqC8QYNJ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o **Estatuto da Igualdade Racial**, Brasília, DF, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em : 25 maio 2023.

SABINO, Marco Anotnio da Costa. **Afinal, existe mesmo anonimato na internet?** 05 de novembro 2020. Dispñível em: <<https://fia.com.br/blog/anonimato-na-internet/>>. Acesso em: 14 abril 2023.

AMADO, Miguel. **Marco Civil da Internet: o que é, importância e mudanças propostas**. 03 de outubro 2019. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 14 abril 2023.

CORNÉLIO, Angelina. **Entendendo o que são os algoritmos racistas**, publicado dia 06/04/2022. Disponível em: <<https://usemobile.com.br/algoritmos-racistas/>>. Acesso em: 7 maio 2023.

©Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, **Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão**, disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 23 maio 2023.

Observatório da Discriminação Racial no Futebol, **discriminação pela internet, como denunciar**, disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/legislacao/discriminacao-pela-internet-como-denunciar/>> . Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.853**, de 8 de julho de 2019. sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2> Acesso em: 10 dez. 2022.

ALBUQUERQUE, Ana Luiza. **Negros são a maioria das vítimas de crimes violentos no Brasil mostra levantamento**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/negros-sao-a-maioria-das-vitimas-de-crimes-violentos-no-brasil-mostra-levantamento.shtml>> Acesso em: 10 dez. 2023.

IBGE, **domicílios com acesso a serviço de televisão por assinatura**,. Disponível em: <<https://static.sbt.com.br/noticias/images/content/20220916112920.jpeg>> Acesso em 20 maio 2023.

Escravidão dos índios. Disponível em: <<https://static.mundoeducacao.uol.com.br/mundoeducacao/conteudo/escravizacao-dos-indios.jpg>> Acesso em 20 abril 2023.

REZENDE, Milka de Oliveira, Racismo no Brasil, disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2023.